TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	205768/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3279/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício 2022. Irregularidade das contas. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária em reiterados exercícios. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao MPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, **ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** em sua manifestação inicial (Instrução n.º 2.423/23) apontou as seguintes irregularidades:

a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

Ao fim a Unidade destacou que tais impropriedades ensejam a IRREGULARIDADE das contas e apontou a necessidade de contraditório.

Oportunizado o contraditório, num primeiro momento, não houve manifestação do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL** (Certidão de decurso de prazo n.º 1.266/23 – peça n.º 19).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela instrução n.º 5.52/23 (peça n.º 20) novamente pugnou pelo julgamento pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de MULTAS.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** acompanhou a opinião da unidade técnica (Parecer n.º 1.266/23 – peça 21).

Pelo despacho n. 175/23-GAJMAN (peça n.º 22), foi determinada a intimação do Município e do Sr. Prefeito, considerando a inércia da Entidade.

O Município apresentou manifestação por meio da peça n.º 36-40, na qual juntou novo relatório do controle interno, e alegou, em síntese, que tem cumprido com os repasses dos encargos sociais; que firmou acordos de parcelamentos das dívidas previdenciárias; que tem realizado regularmente os aportes atuariais; e afirmou ter tomado providências para regularizar a situação previdenciária do município com a reestruturação do Regime Próprio e capacitação dos servidores.

No entanto, esclareceu o Município que nenhum servidor possui ainda certificação para fins de atender a Portaria MTP (Ministério do Trabalho e Previdência) nº. 1467/22, porque apesar de terem participado dos cursos de formação, nenhum servidor foi aprovado na prova de certificação até o momento. Ademais, informou que ainda não foi regularizado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mas não esclareceu os motivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4.117/24 (peça n.º 41), em manifestação conclusiva, pugnou pela IRREGULARIDADE em razão do apontamento referente a ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com aplicação de duas multas, uma do artigo 87, I, b e outra do artigo 87, IV, g ambas da Lei nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, de documentos solicitados pela unidade técnica, e pela não comprovação de cumprimento, pelo sistema de previdência social do Município, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, respectivamente.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 801/24, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à **Coordenadoria de Gestão Municipal** no que tange à IRREGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2022, diante da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em que pese a manifestação do Município, constante das peças n.º 36 a 40, não se evidencia, no caso, nada que comprove estar o Fundo atuando proativamente para proceder à regularização; ao contrário, apenas informa que se encontra em situação irregular – haja vista que a Entidade está sem a CRP desde o ano de 2014, ou seja, há 10 anos.

Para além, na análise das contas de 2019, 2020, 2021, observa-se que os resultados foram pela irregularidade das contas em razão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

deste mesmo apontamento, conforme se depreende do Acórdão n.º 851/21[1], mantido pelo Ac. n.º 607/23; 412/22[2] e 3.917/23[3].

Desta forma, entendo que devam as contas serem julgadas IRREGULARES, sendo cabível a aplicação de UMA MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g' do Lei Complementar 113/2005, ao gestor, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência da Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo esta mais gravosa que a multa do 87, I, b, considerando que há uma reiteração da conduta do gestor do Fundo quanto à impropriedade referente a ausência de CRP.

Para além, considerando que desde 2014 a Entidade está irregular com relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo necessário o encaminhamento de cópia da presente decisão ao **Ministério Público Estadual**, para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL,** relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de **ANTONIO CARLOS DO AMARAL**

[1] Processo n.º 225865/20.
[2] Processo n.º 167087/21.
[3] Processo n.º 211233/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

2) Aplicar a **MULTA** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. **ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS**, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

3) Encaminhar cópia da presente decisão ao **Ministério Público Estadual** para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **IRREGULARES** as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II - **aplicar** a **MULTA** prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6P2